

Regulamento do
SPRINT
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Abvcap	significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.
Administrador	significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 15 deste Regulamento.
AFAC	significa adiantamento para futuro aumento de capital.
Anbima	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral de Cotistas	significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
Boletins de Subscrição	significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
B3	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Capital Integralizado	significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.
Capital Subscrito	significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.
<i>Carried Interest Cota B</i>	tem o significado atribuído no inciso IV do Parágrafo Primeiro do Artigo 32 deste Regulamento.
<i>Carried Interest Cota E</i>	tem o significado atribuído no inciso IV do Parágrafo Segundo do Artigo 32 deste Regulamento.
Carteira	significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.
Categoria A	significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada, da CVM.
CNPJ	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia.
Código Abvcap/Anbima	significa o Código Abvcap/Anbima de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
Comitê de Investimento	significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo V deste Regulamento.
Compromisso de Investimento	significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Condições da Oferta	tem o significado atribuído no inciso I do Artigo 55 deste Regulamento.
Cotas	significa cotas de emissão do Fundo, de quaisquer classes, que representam frações ideais do patrimônio do Fundo.
Cotas Classe A	tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotas Classe B	tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotas Classe C	tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotas Classe D	tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotas Classe E	tem o significado atribuído no Parágrafo Quinto do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotas Classe F	tem o significado atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotas Oferecidas	tem o significado atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.
Cotistas	significa os titulares de quaisquer Cotas.
Cotistas Classe A	significam os Cotistas detentores de Cotas Classe A.
Cotistas Classe B	significam os Cotistas detentores de Cotas Classe B.
Cotistas Classe C	significam os Cotistas detentores de Cotas Classe C.
Cotistas Classe D	significam os Cotistas detentores de Cotas Classe D.
Cotistas Classe E	significam os Cotistas detentores de Cotas Classe E.
Cotistas Classe F	significam os Cotistas detentores de Cotas Classe F.
Custodiante	tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 15 deste Regulamento.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Início do Fundo	significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.
Distribuição	tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 33 deste Regulamento.
Entidade de Investimento	tem o significado atribuído na Instrução CVM 579.
Fundo	tem o significado atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.
Gestor	significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 19 deste Regulamento.

Instrução CVM 476	significa a Instrução nº 476, de 16 de setembro de 2009, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre as ofertas públicas com esforços restritos de colocação.
Instrução CVM 539	significa a Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
Instrução CVM 555	significa a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento.
Instrução CVM 558	significa a Instrução nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
Instrução CVM 578	significa a Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.
Instrução CVM 579	significa a Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.
Investidor Qualificado	tem o significado atribuído pelo Artigo 9º-B da Instrução da CVM 539.
Investidor Profissional	tem o significado atribuído pelo Artigo 9º-A da Instrução da CVM 539.
IPCA	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
Outros Ativos	tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento.
Período de Investimentos	significa o período para a realização de investimentos do Fundo na Sociedade Investida, conforme estipulado no Artigo 11 deste Regulamento.
Preço de Emissão	tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 35 deste Regulamento.
Regulamento	significa este regulamento e quaisquer de suas alterações e/ou complementações.
Remuneração do Administrador	tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 31 deste Regulamento.
Remuneração do Gestor	tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 31 deste Regulamento.
Retorno Preferencial	significa o retorno preferencial alvo do Fundo, correspondente a 4% (quatro por cento) ao ano sobre o valor do Capital Integralizado por cada Cotista Classe B e cada Cotista Classe D, acrescido da variação do IPCA, <i>pro rata temporis</i> , calculado a partir da data das respectivas integralizações de Cotas Classe B e/ou Cotas Classe D e até a data em que tais valores forem distribuídos a cada um dos Cotistas Classe B e/ou Cotistas Classe D.

Retorno Prioritário Mínimo	significa um retorno prioritário mínimo conferido às Cotas Classe D, Cotas Classe E e Cotas Classe F, <i>pari passu</i> , correspondente a 30% (trinta por cento) ao ano sobre o valor do Capital Integralizado por cada Cotista Classe D, Cotista Classe E e Cotista Classe F, calculado a partir da data das respectivas integralizações de Cotas Classe D, Cotas Classe E, e/ou Cotas Classe F e a data em que tais valores forem distribuídos a cada um dos Cotistas Classe D, Cotistas Classe E e/ou Cotistas Classe F.
Sociedade Investida	tem o significado atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.
Taxa de Administração	tem o significado atribuído no Artigo 31 deste Regulamento.
Taxa de Performance	tem o significado atribuído no Parágrafo Quinto do Artigo 32 deste Regulamento.
Valor de Equivalência	significa o valor necessário para que as Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C recebam retorno prioritário mínimo conferido às Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, <i>pari passu</i> , correspondente a 30% (trinta por cento) ao ano sobre o valor do Capital Integralizado por cada Cotista Classe A, Cotista Classe B e Cotista Classe C, calculado a partir da data das respectivas integralizações de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C e a data em que tais valores forem distribuídos a cada um dos Cotistas Classe A, Cotistas Classe B e Cotistas Classe C.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º, independentemente do número e gênero usado especificamente, serão considerados e interpretados de forma a incluir qualquer outro número, singular ou plural, e qualquer outro gênero, masculino, feminino ou neutro, conforme indicado pelo respectivo contexto.

Artigo 2º - Constituição. O Sprint Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“**Fundo**”) é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis, observada que a primeira emissão de Cotas deverá ser necessariamente realizada junto a Investidores Profissionais, tendo em vista o disposto no Artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor, membros da equipe de gestão do Fundo, e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como “Multiestratégia”.

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no Código Abvcap/Anbima, o Fundo está enquadrado no conceito diversificado. Tipo 1.

Parágrafo Quarto. Não obstante o Fundo ter como público alvo exclusivamente Investidores Profissionais, membros do time de gestão do Fundo, necessariamente Investidores Qualificados, poderão ser admitidos como Cotistas Classe C, nos termos do Artigo 128, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução CVM 555.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Ativos Elegíveis. O Fundo poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, de emissão da Sociedade Investida.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar AFAC na Sociedade Investida, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito do Fundo, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, calculado em conjunto com os Outros Ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo. O investimento do Fundo em sociedades limitadas só será permitido se tais sociedades atenderem aos requisitos previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 8º.

Parágrafo Terceiro. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos mencionados neste Artigo 4º poderá ser investida em (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, Custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Artigo 5º - Investimentos Vedados. O Fundo não poderá investir em ativos no exterior ou em debêntures não conversíveis em ações.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo Quinto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pelo Fundo, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Artigo 6º - Sociedade Investida. A Carteira do Fundo deverá ser composta preponderantemente por valores mobiliários de emissão da Acqio Holding Participações S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 31.446.280/0001-90, e/ou qualquer dos seus sucessores ou cessionários.

Parágrafo Primeiro. A Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pelo Fundo, a qualquer tempo, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento, inexistindo períodos específicos para investimento ou desinvestimento.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo as sociedades que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Artigo 7º - Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar sua participação no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedade Investida listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Gestor deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 8º - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM, bem como publicação de tais demonstrações contábeis na mesma periodicidade.

Parágrafo Primeiro. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo a Sociedade Investida que:

- (i) tenha receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Segundo.

Parágrafo Terceiro. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, a Sociedade Investida que:

- (i) tenha receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente

receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quinto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Primeiro, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Sexto. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro e no inciso (ii) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Investida for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Investida se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro ou no inciso (ii) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 9º - Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá deter em sua Carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvadas as debêntures conversíveis em ações e os títulos públicos, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do segundo mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 10, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 10 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Comitê de Investimento deverá apresentar ao Gestor as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9º, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 11 - Período de Investimentos. O Fundo poderá contratar investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º durante todo o seu Prazo de Duração.

Artigo 12 - Processo Decisório. O processo de seleção, decisão e negociação dos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo ficarão a cargo do Comitê de Investimento, cabendo ao Gestor providenciar a formalização e operacionalização dos passos necessários à sua efetivação.

Artigo 13 - Coinvestimentos. A critério exclusivo do Comitê de Investimento, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos na Sociedade Investida por parte dos Cotistas e/ou do Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor.

Parágrafo Único. A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital da Sociedade Investida for superior ao investimento a ser realizado pelo Fundo.

Artigo 14 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira estará concentrada em valores mobiliários de emissão de uma sociedade investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tal sociedade investida, não havendo garantia quanto ao desempenho da mesma e não podendo o Gestor, ser responsabilizado por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas;
- (iv) os investimentos na Sociedade Investida envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de

resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;

- (vi) Os deveres, atribuições e obrigações do Administrador restringem-se à adequação dos investimentos ao Regulamento e à regulamentação aplicável ao Fundo. A performance positiva do Fundo dependerá preponderantemente da atuação ativa do Gestor e do Comitê de Investimentos, não sendo obrigação do Administrador validar as recomendações comerciais realizadas pelo Gestor e pelo Comitê de Investimentos; e
- (vii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, econômica e fiscal, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR E CUSTODIANTE

Artigo 15 - Administrador. O Fundo é administrado pelo **MODAL ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, salão 601, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 05.230.601/0001-04, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ofício nº 1120/2019/CVM/SIN/GAIN, de 08 de novembro de 2019 (“**Administrador**”).

Parágrafo Único. Custodiante. Os serviços de custódia e escrituração dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão prestados por instituição pertencente ao grupo econômico do Administrador, devidamente autorizada pela CVM (“**Custodiante**”).

Artigo 16 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e de atas das reuniões do Comitê de Investimento;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo IX da Instrução CVM 578;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e
- (xiv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 18 – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV - GESTOR

Artigo 19 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da **SIGULER GUFF GESTORA DE INVESTIMENTOS (ASSET MANAGEMENT) BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Horácio Lafer, nº 160, conjunto 42, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ sob nº 13.772.037/0001-80, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 12.671, de 7 de novembro de 2012 (“**Gestor**”).

Artigo 20 - Obrigações do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 17;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas, contratos de investimento ou quaisquer outros acordos referentes à Sociedade Investida;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º;

- (xii) fornecer ao Administrador as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas da Sociedade Investida previstas no inciso (vi) do Artigo 8º, quando aplicável.
- (xiii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (xv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos da Sociedade Investida, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xvi) proteger os interesses do Fundo junto à Sociedade Investida e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xvii) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (xviii) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de (i) qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros), (ii) reduções de capital, e (iii) distribuições de resultados, tais como dividendos, juros sobre capital próprio, dentre outros, envolvendo a Sociedade Investida, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas situações nos relatórios do Fundo;
- (xix) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (xx) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (xxi) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução da CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xxii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xxiii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (xxiv) decidir sobre as chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador para a viabilização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º;
- (xxv) instruir o Administrador acerca da realização de amortização parcial ou integral de Cotas;
- (xxvi) indicar para aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas membros substitutos da Equipe Chave, nos termos do Artigo 21 deste Regulamento; e

- (xxvii) propor a realização de emissão de novas Cotas para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Sociedade Investida, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 21 – Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, constituída por profissionais devidamente qualificados (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será constituída por 2 (dois) profissionais, com a identificação e experiência de cada um deles descrita no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da saída ou substituição de 1 (um) ou mais membros da Equipe Chave inicial do Fundo, conforme descrita no Compromisso de Investimento, o Gestor terá a obrigação de (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar da efetiva saída ou substituição do membro, e (ii) contratar novos membros para a Equipe Chave com experiência similar às dos membros substituídos para continuidade nas atividades de gestão do Fundo, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, contratação esta que deverá acontecer no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da saída ou substituição do segundo membro.

Artigo 22 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição, renúncia e/ou descredenciamento do Gestor, a parcela da Taxa de Performance referente aos investimentos selecionados pelo Gestor durante o período em que este esteve prestando serviço para o Fundo deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo VII, até o desinvestimento integral do Fundo nos referidos investimentos selecionados pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a parcela da Taxa de Administração referente às atividades de gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 23 - Competência. O Fundo terá um Comitê de Investimento soberano na determinação dos investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, cujos membros terão a seguinte função:

- (i) selecionar e aprovar os investimentos, reinvestimentos, desinvestimentos e/ou realização de AFAC por parte do Fundo na Sociedade Investida, negociando os respectivos termos com seus acionistas, bem como autorizar a realização de coinvestimentos, tal como previsto no Artigo 13;
- (ii) analisar e aprovar os documentos relativos à contratação dos investimentos, reinvestimentos ou desinvestimentos do Fundo na Sociedade Investida;
- (iii) coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º;
- (iv) indicar os representantes do Fundo em assembleias gerais da Sociedade Investida, bem como que comporão seu conselho de administração e outros órgãos, conforme aplicável, e instruir referidos representantes acerca do exercício do direito de voto do Fundo em relação à Sociedade Investida;
- (v) proteger os interesses do Fundo junto à Sociedade Investida ou fundos investidos, conforme o caso;
- (vi) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo na Sociedade Investida ou nos fundos investidos, conforme o caso;
- (vii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (viii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ix) acompanhar, por meio das reuniões do Comitê de Investimento, as atividades de representação do Fundo junto à Sociedade Investida ou fundos investidos, conforme o caso;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xii) aprovar as amortizações de Cotas; e
- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (viii) do *caput* deste Artigo, o Administrador pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Sociedade Investida, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 24 - Composição. O Comitê de Investimento será composto por até 2 (dois) membros, indicados em conjunto pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Único. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada em Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Artigo 25 - Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código Abvcap/Anbima.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Segundo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento ou pelo Administrador, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 26 - Mandato. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado, podendo renunciar a qualquer tempo, cabendo neste caso a indicação de um novo membro nos termos do Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações, ou destituído nos termos do inciso (ix) do [Artigo 41](#). A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Artigo 27 - Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções, mas poderão ser reembolsados pelo Fundo por despesas razoáveis relacionadas à participação no Comitê de Investimento.

Artigo 28 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) para os Cotistas ou investidores dos Cotistas, desde que estes se comprometam a manter o sigilo e confidencialidade de tais informações;
- (ii) se a informação for pública, por exigência da legislação ou regulamentação aplicáveis;
- (iii) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador; ou
- (iv) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 29 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Administrador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

Parágrafo Quinto. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Artigo 30 – Conflito de Interesses. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 31 - Taxa de Administração. Durante o Prazo de Duração, o Fundo pagará a título de taxa de administração, que compreenderá as remunerações do Administrador, do Gestor e do Custodiante, o valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo (**"Taxa de Administração"**), observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Remuneração do Administrador. Pela prestação de serviços de administração, custódia, escrituração de Cotas e controladoria do Fundo, o Administrador fará jus a uma remuneração correspondente a 0,13% (zero vírgula treze por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), atualizados anualmente pelo IPCA ("**Remuneração do Administrador**"), que será descontada da Taxa de Administração, sendo que a Remuneração do Administrador será paga por todos os Cotistas, independente da classe de Cotas, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. Remuneração do Gestor. Pela prestação de serviços de gestão da Carteira do Fundo, o Gestor fará jus à Taxa de Administração, descontada da Remuneração do Administrador e da remuneração do Custodiante ("**Remuneração do Gestor**"), sendo que a Remuneração do Gestor será paga apenas pelos Cotistas Classe B e pelos Cotistas Classe E, na proporção da participação percentual de cada Cotista em relação ao total de Cotas subscritas, sendo certo que o Administrador cessará o provisionamento e a cobrança da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor, a título de Remuneração do Gestor, a partir de 1º de agosto de 2022, inclusive.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração deverá ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que o somatório de tais parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 18 e Parágrafo Quarto do Artigo 22, conforme o caso.

Artigo 32. Taxa de Performance. Além da Taxa de Administração prevista no Artigo 31 acima, o Gestor fará jus a uma taxa de performance em razão dos resultados obtidos pelo Fundo, a ser paga exclusivamente pelos Cotistas Classe B e Cotistas Classe E quando de quaisquer amortizações e/ou resgate de Cotas Classe B e Cotas Classe E, a ser calculada conforme os Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo ("**Taxa de Performance**"):

Parágrafo Primeiro. Taxa de Performance sobre as Cotas Classe B. Em relação às Cotas Classe B, sem prejuízo à ordem de Distribuições entre Cotistas prevista no Parágrafo Quinto do Artigo 33 abaixo, a Taxa de Performance será calculada e paga de acordo com a seguinte ordem:

- (i) primeiramente, será distribuído aos Cotistas Classe B o montante correspondente ao Capital Integralizado por cada Cotista Classe B;
- (ii) em segundo lugar, após a Distribuição prevista no item (i) acima, será distribuído aos Cotistas Classe B o Retorno Preferencial;
- (iii) em terceiro lugar, após as Distribuições previstas nos itens (i) e (ii) acima, 100% (cem por cento) será pago ao Gestor até que o *Carried Interest* Cota B (conforme definido abaixo) agregado pago ao Gestor seja equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos distribuídos aos Cotistas Classe B, excluídos os valores decorrentes de devoluções de Capital Integralizado por cada Cotista Classe B; e
- (iv) em quarto e último lugar, após as Distribuições ou pagamentos previstos nos itens (i) a (iii) acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos remanescentes serão distribuídos aos Cotistas Classe B e 15% (quinze por cento) serão pagos ao Gestor (sendo os

pagamentos feitos ao Gestor nos termos do item (iii) acima e deste item (iv) referidos em conjunto como “**Carried Interest Cota B**”).

Parágrafo Segundo. Taxa de Performance sobre as Cotas Classe E. Em relação às Cotas Classe E, sem prejuízo à ordem de Distribuições entre Cotistas prevista no Parágrafo Quinto do Artigo 33 abaixo, a Taxa de Performance será calculada e paga de acordo com a seguinte ordem:

- (i) primeiramente, será distribuído aos Cotistas Classe E o montante correspondente ao Capital Integralizado por cada Cotista Classe E;
- (ii) em segundo lugar, após a Distribuição prevista no item (i) acima, será distribuído aos Cotistas Classe E o Retorno Preferencial;
- (iii) em terceiro lugar, após as Distribuições previstas nos itens (i) e (ii) acima, 100% (cem por cento) será pago ao Gestor até que o **Carried Interest Cota E** (conforme definido abaixo) agregado pago ao Gestor seja equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos distribuídos aos Cotistas Classe E, excluídos os valores decorrentes de devoluções de Capital Integralizado por cada Cotista Classe E; e
- (iv) em quarto e último lugar, após as Distribuições ou pagamentos previstos nos itens (i) a (iii) acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos remanescentes serão distribuídos aos Cotistas Classe E e 15% (quinze por cento) serão pagos ao Gestor (sendo os pagamentos feitos ao Gestor nos termos do item (ii) acima e deste item (ii) referidos em conjunto como “**Carried Interest Cota E**”).

Parágrafo Terceiro. Não será devida taxa de performance pelo Fundo ao Administrador.

CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 33 - Distribuições. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos como “**Distribuições**”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Comitê de Investimento deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos nos incisos (iii) e (v) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista até que os Cotistas recebam o valor equivalente ao Capital Integralizado por

cada um deles, sem correção e, desproporcional, nos termos do Parágrafo Quinto abaixo; e/ou

- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 39, devendo referidas Distribuições serem retidas no Fundo e Distribuídas ao Cotista inadimplente apenas após a cessação da inadimplência.

Parágrafo Quinto. Ordem de Prioridade das Distribuições. As Distribuições serão feitas considerando-se a seguinte ordem de prioridade, observadas ainda as disposições específicas sobre o pagamento da Taxa de Performance referente às Cotas Classe B e Cotas Classe E, nos termos dos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 32 acima:

- (i) primeiramente, após apuração de todos os valores que estiverem sujeitos à Distribuição todos os Cotistas deverão receber, de forma *pari passu*, considerando-se a participação percentual de cada Cotista em relação ao total de Cotas subscritas, o valor equivalente ao Capital Integralizado por cada um deles, sem correção;
- (ii) em segundo lugar, deverá ser distribuído aos Cotistas titulares de Cotas Classe D, Cotas Classe E e Cotas Classe F, montante correspondente ao Retorno Prioritário Mínimo, de forma *pari passu*, considerando-se a participação percentual de cada Cotista detentor de Cotas Classe D, Cotas Classe E e Cotas Classe F em relação ao total de Cotas subscritas;
- (iii) em terceiro lugar, deverá ser distribuído aos Cotistas titulares de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, montante correspondente ao Valor de Equivalência, de forma *pari passu*, considerando-se a participação percentual de cada Cotista detentor de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C em relação ao total de Cotas subscritas; e
- (iv) por último, após as Distribuições previstas nos subitens (i), (ii) e (iii) acima, qualquer valor remanescente passível de Distribuição deverá ser distribuído a todos os Cotistas, de forma *pari passu*, considerando-se a participação percentual de cada Cotista em relação ao total de Cotas subscritas.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 22.

CAPÍTULO VIII – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 34 - Cotas. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem aos seus titulares os mesmos direitos políticos. O Fundo possui 6 (seis) classes de Cotas - as Cotas Classe A, as Cotas Classe B, as Cotas Classe C, as Cotas Classe D, as Cotas Classe E e as Cotas Classe F, as quais conferirão direitos econômico-financeiros distintos entre os Cotistas, nos termos do Artigo 19, Parágrafos Segundo e Terceiro da Instrução CVM 578, tal como previsto nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto deste Artigo, e no Parágrafo Quinto do Artigo 33 acima.

Parágrafo Primeiro. Cotas Classe A. As Cotas classe A (i) serão subscritas por Investidores Profissionais não residentes no Brasil, (ii) não pagarão a Remuneração do Gestor e a Taxa de Performance, devendo arcar apenas com a Remuneração do Administrador e os demais encargos do Fundo, na proporção de sua participação em relação ao patrimônio líquido do Fundo; (iii) farão jus ao Valor de Equivalência, conforme aplicável, e (iv) terão prioridade no recebimento de rendimentos, amortização e/ou resgate em relação ao Valor de Equivalência (“**Cotas Classe A**”).

Parágrafo Segundo. Cotas Classe B. As Cotas classe B (i) serão subscritas por Investidores Profissionais, (ii) pagarão a Remuneração do Administrador, Remuneração do Gestor, observado o artigo 31, parágrafo segundo, a Taxa de Performance e demais encargos do Fundo, na proporção de sua parcela relativa ao patrimônio líquido do Fundo; (iii) farão jus ao Valor de Equivalência, conforme aplicável, e (iv) terão prioridade no recebimento de rendimentos, amortização e/ou resgate em relação ao Valor de Equivalência (“**Cotas Classe B**”).

Parágrafo Terceiro. Cotas Classe C. Observado o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 2º, as Cotas classe C (i) serão subscritas necessariamente por partes relacionadas ao time de gestão do Gestor, e (ii) não pagarão a Remuneração do Gestor e a Taxa de Performance, devendo arcar apenas com a Remuneração do Administrador e os demais encargos do Fundo, na proporção de sua participação em relação ao patrimônio líquido do Fundo; (iii) farão jus ao Valor de Equivalência, conforme aplicável, e (iv) terão prioridade no recebimento de rendimentos, amortização e/ou resgate em relação ao Valor de Equivalência (“**Cotas Classe C**”). As Cotas Classe C poderão ser negociadas apenas entre partes relacionadas ao time de gestão do Gestor, mediante prévia aprovação pelo Gestor e comunicação à Assembleia Geral, observadas as disposições da Instrução CVM 476.

Parágrafo Quarto. Cotas Classe D. As Cotas classe D (i) serão exclusivamente subscritas por Investidores Profissionais não residentes no Brasil, (ii) não pagarão a Remuneração do Gestor e a Taxa de Performance, devendo arcar apenas com a Remuneração do Administrador e os demais encargos do Fundo, na proporção de sua participação em relação ao patrimônio líquido do Fundo, e (iii) farão jus ao Retorno Prioritário Mínimo, calculado entre a data da integralização das cotas classe D e cada Distribuição realizada aos Cotistas Classe D (“**Cotas Classe D**”).

Parágrafo Quinto. Cotas Classe E. As Cotas classe E (i) serão subscritas por Investidores Profissionais, (ii) pagarão a Remuneração do Administrador, Remuneração do Gestor, observado o artigo 31, parágrafo segundo, a Taxa de Performance e demais encargos do Fundo, na proporção de sua parcela relativa ao patrimônio líquido do Fundo, e (iii) farão jus ao Retorno Prioritário Mínimo, calculado entre a data da integralização das cotas classe E e cada Distribuição realizada aos Cotistas Classe E (“**Cotas Classe E**”).

Parágrafo Sexto. Cotas Classe F. Observado o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 2º, as Cotas classe F (i) serão subscritas necessariamente por partes relacionadas ao time de gestão do Gestor, (ii) não pagarão a Remuneração do Gestor e a Taxa de Performance, devendo arcar apenas com a Remuneração do Administrador e os demais encargos do Fundo, na proporção de sua participação em relação ao patrimônio líquido do Fundo, e (iii) farão jus ao Retorno Prioritário Mínimo, calculado entre a data da integralização das cotas classe F e cada Distribuição realizada aos Cotistas Classe F (“**Cotas Classe F**”). As Cotas Classe F poderão ser negociadas apenas entre partes relacionadas ao time de gestão do Gestor, mediante prévia aprovação pelo Gestor e comunicação à Assembleia Geral, observadas as disposições da Instrução CVM 476.

Parágrafo Sétimo. As Cotas pertencentes a uma mesma classe terão as mesmas características e direitos, inclusive no que se refere aos pagamentos de Distribuições, caso aplicável.

Artigo 35 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador, nos termos indicados em suplemento, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, e serão distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da distribuição. Os Cotistas que subscreverem as Cotas objeto da primeira emissão não poderão ceder ou de outra forma transferir suas Cotas a terceiros pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Único. O preço de emissão das Cotas (i) da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo, e (ii) de emissões subsequentes será definido pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre as novas emissões de Cotas (“**Preço de Emissão**”).

Artigo 36 – Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas que também deverá deliberar sobre o preço e as demais condições de emissão, observado este Regulamento.

Parágrafo Único. Os Cotistas terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo, cada qual no âmbito de sua respectiva classe de Cotas.

Artigo 37 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 38 - Integralização. Observado o disposto no Parágrafo Quinto abaixo, durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital, conforme aprovado pelo Gestor, específicas para cada classe de Cotas, mediante as quais cada Cotista, de acordo com sua respectiva classe de Cotas, será convocado a realizar integralizações de Cotas, pelo Preço de Emissão, para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo na Sociedade Investida ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo. Nos casos em que as chamadas de capital sejam realizadas para a efetivação de investimentos do Fundo na Sociedade Investida, tal chamada deverá ser previamente autorizada pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas pelo Preço de Emissão em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quinto. Será admitida a realização de chamadas de capital em momentos distintos para cada classe de Cotas, observado que todas as Cotas subscritas, independentemente se Cotas Classe A, Cotas Classe B, Cotas Classe C, Cotas Classe D, Cotas Classe E ou Cotas Classe F, deverão estar integralizadas sob a mesma proporção no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Artigo 39 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado por juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da variação do IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado à Assembleia Geral de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras penalidades previstas no Compromisso de Investimento, caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas e juros sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 44.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 40 – Taxas de Ingresso e de Saída. Os subscritores de Cotas estarão isentos do pagamento de taxas de entrada ou de saída.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 41 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração deste Regulamento;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance;
- (vii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a ratificação da instalação e da indicação e substituição dos membros do Comitê de Investimento, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 20 deste Regulamento;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 50, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xiii) a ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578;

- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 38;
- (xv) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;
- (xvi) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xvii) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento, incluindo o cancelamento de Cotas subscritas que não tenham sido adimplidas pelos seus respectivos Cotistas;
- (xviii) alterações na política de investimentos do Fundo; e
- (xix) proposição de qualquer ação judicial ou extrajudicial pelo Fundo, exceto nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo como réu ou em pedidos de tutelas jurisdicionais em que não seja possível aguardar o prazo mínimo de convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 42 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos

requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e

- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 43 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv) e (xvii) do Artigo 41, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 44 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 45 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46 - Lista de Encargos. Além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valor;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, sem limitação de valor;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de

custódia cobrada pelo Custodiante, o limite máximo de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo;

- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou à oferta de suas Cotas; e
- (xix) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código Abvcap/Anbima e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Gestor.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 47 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 48 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579, o Fundo está enquadrado como Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão da Sociedade Investida deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Comitê de Investimento a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 49 - O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório a que se refere o inciso (iv) do Artigo 17.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código Abvcap/Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Comitê de Investimento deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido pelo inciso (viii) do Artigo 20, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES

Artigo 50 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, e desde que previamente aprovado pelo Gestor.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:

- (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pela Sociedade Investida do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Sociedade Investida com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por sociedades das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 51 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 18.

Artigo 52 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Comitê de Investimento por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 54 - Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, mediante solicitação do Gestor, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 55.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 55 - Direitos de Preferência. O Cotista Classe A, Cotista Classe B, Cotista Classe D ou Cotista Classe E que desejar ceder e transferir suas Cotas Classe A, Cotas Classe B, Cotas Classe D ou Cotas Classe E (“**Cotas Oferecidas**”), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las,

por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas do Fundo tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado (“**Condições da Oferta**”);
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação no Fundo;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 54 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante prévia e expressa aprovação do Gestor.

Parágrafo Primeiro. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas Classe C e os Cotistas Classe F não estarão sujeitos aos procedimentos de direito de preferência previstos no Artigo 55, e só poderão realizar negociações das Cotas Classe C e das Cotas Classe F conforme previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 34.

Artigo 56 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) para os investidores dos Cotistas, desde que estes se comprometam a manter o sigilo e confidencialidade de tais informações;
- (ii) se a informação for pública, por exigência da legislação ou regulamentação aplicáveis;
- (iii) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador; ou
- (iv) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 57 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 58 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida.

Parágrafo Segundo. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época do protocolo do requerimento de arbitragem. O idioma da arbitragem será o português, e o mérito do litígio será resolvido exclusivamente de acordo com a lei brasileira.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo a sentença arbitral título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado em quaisquer ordens, decisões ou sentença arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado), ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, que não seja passível de resolução por arbitragem, nos termos do art. 1º da n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme

alterada, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2022.

MODAL ASSET MANAGEMENT LTDA.